



EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Insira, no Título XVI – Capítulo I – Crimes Contra a Humanidade, onde couber, o seguinte artigo:

Tráfico de substância ou artefato de contaminação ou destruição em massa

Art. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, sem autorização do órgão público responsável pelo seu controle, substância ou artefato químico, biológico, nuclear ou radioativo, já constituído ou passível de se tornar arma de contaminação ou destruição em massa, assim definido por norma, resolução ou convenção técnica, nacional ou internacional em que o Brasil seja signatário.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Aquele que auxiliar, transportar, custear, ocultar ou fornecer abrigo a pessoa envolvida em conduta prevista no “caput”, ou adquirir, receber, ter em depósito ou conduzir substância ou artefato de destruição em massa responderá pelo mesmo crime.

§ 2º. Aquele que auxiliar estrangeiro a realizar o delito descrito no caput, executado no Brasil ou no exterior, terá sua pena agravada em um terço.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 239 que tipifica o crime de terrorismo e o art. 240 que define o financiamento do terrorismo como crime, propostos pela Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal não estabelecem o tráfico de substância ou artefato de contaminação ou destruição em massa, como tipo penal associado.

A perspectiva da realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 no Brasil fará com que transite no País quantidades anormais de pessoas de diversas origens, possibilitando que nos tornemos alvo de ações extremistas externas e domésticas.

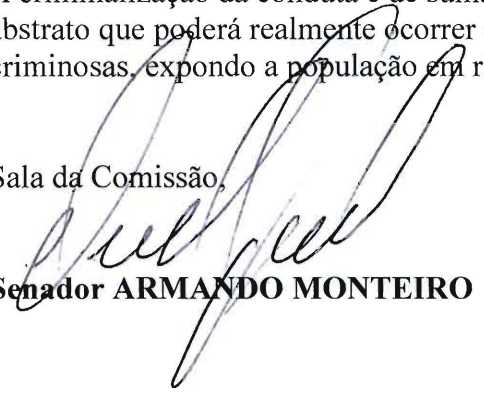
Em vista disso, é necessário que o Estado brasileiro se antecipe, contemplando como crime condutas até aqui não tipificadas, o que foi apenas parcialmente contemplado na proposta da Comissão.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A criminalização da conduta é de suma importância tendo em vista o crime de perigo abstrato que poderá realmente ocorrer em mãos criminosas ou de organizações criminosas, expondo a população em risco.

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO



EMENDA Nº CTRPC

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprimam-se o art. 41 e §1º, §2º, e §3º, o art. 42 e § único, o art. 43 e §1º, §2º e §3º, e o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica encerra uma polêmica bastante antiga entre os doutrinadores. Os países de influência anglo-saxônica, como, por exemplo, o Reino Unido, a Dinamarca, a Holanda e principalmente os Estados Unidos, além da França e Portugal, acolhem a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica. De outro lado, os países de influência germânica ou romana, dentre os quais, Itália, Alemanha, Áustria, Suíça, Espanha e países latino-americanos, inadmitem a punição penal da pessoa jurídica.

No Brasil, mesmo antes da Constituição de 1988, a legislação brasileira já vinha contemplando sanções administrativas às pessoas jurídicas pela infração a normas legais, sem prejuízo da responsabilidade penal de seus dirigentes, como é exemplo a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional. Em seu art. 44, dispõe que “as infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as **instituições financeiras**, seus diretores, membros de conselhos administrativo ou fiscal e gerentes às seguintes penalidades....”. Todavia, trata-se de uma norma de Direito Administrativo, tanto que na forma de seus §§ 5º, 8º e 9º, a competência para aplicação das penalidades foi deferida ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição, o debate sobre a polêmica questão da responsabilidade criminal da pessoa jurídica foi intensificado, em razão das divergências sobre a hermenêutica do § 3º do art. 173, que dispõe sobre a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, e do § 5º do art. 225, que estabelece sobre a imputabilidade de pessoas físicas e jurídicas pelos atos lesivos ao meio ambiente, embora os aludidos textos constitucionais se refiram exclusivamente a infrações cometidas contra a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente, e explicita e implicitamente se refiram a penas compatíveis com a sua natureza. *Verbis*:

“Art. 173.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a **punições compatíveis com a sua natureza**, nos atos praticados contra a **ordem econômica e financeira e contra a economia popular**”.

“Art. 225.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas **ou** jurídicas, a sanções penais e administrativas **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 15/12/12
Ass. [Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



O nosso ordenamento jurídico, ao longo do tempo, consagrou o modelo a teoria da não imputabilidade criminal da pessoa jurídica, mediante a edição de dezenas de leis, com, dentre outras, a Lei nº 5.197/67 (proteção à fauna), Lei nº 4.595/64 (instituições financeiras), Lei nº 8.078/1985 (código de defesa do consumidor), Lei nº 8.666/1993 (licitações), Lei nº 8.884/1994 (proteção à ordem econômica), Lei nº 9.279/96 (propriedade industrial), Lei nº 9.472/97 (serviços de telecomunicações), Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial e falência), Lei nº 12.529/2011 (concorrência desleal), com uma única exceção, a Lei nº 9.605/98 (meio ambiente).

Com efeito, a pessoa jurídica não pode responder penalmente em face dos relevantes motivos a seguir expostos.

Ausência de volição e culpabilidade - A pessoa jurídica não tem vontade própria, não pratica nenhum ato voluntariamente, nem determina os meios, nem conhece os efeitos. Não tem nenhuma capacidade volitiva. É destituída da capacidade de assumir a culpa por um ato ou omissão em razão de ser desprovida de discernimento e de conhecimento, predicados exclusivos do comportamento humano. Suas ações, lícitas ou ilícitas, somente se concretizam mediante a iniciativa e ação de indivíduos que as dirigem. Ora, se não tem capacidade de agir independentemente, também não pode ser culpada, nem objeto de imputabilidade. Com efeito, se não há culpa, não há crime, "*nullum crime sine culpa*", o princípio fundamental que rege o Direito Penal.

Pessoalidade da pena - A pena se reveste de caráter pessoal. É personalíssima e individualizada. É o que dispõem os incisos XLV e XLVI do art. 5º da Constituição da República: "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado...*" e "*a lei regulará a individualização da pena ...*". Portanto, somente pode ser penalizado aquele que cometeu o ato delituoso ou criminoso. Ora, como a pessoa jurídica não comete ato algum, nem legítimo, nem criminoso, não pode ser penalizada. A ilegalidade é cometida por um indivíduo, que integra o corpo diretivo ou quadro funcional da pessoa jurídica, agente esse é quem deverá sofrer a sanção.

É óbvio que a pessoa jurídica é responsável pelos danos materiais e morais decorrentes da ação ilegal de um de seus dirigentes ou funcionários. Mas, como puni-la criminalmente? Imaginemos o caso de um funcionário de uma empresa de eletricidade, que, por imperícia e imprudência, provoca incêndio em um prédio, com vítimas. Segundo o nosso Direito, a empresa é responsável pelos danos materiais e morais, inclusive despesas médicas e funerárias, assumindo as consequências materiais e morais do ato praticado pelo seu empregado. Mas é impossível transferir para a empresa a culpa criminal do empregado, que deve ser respondida apenas por ele, individualmente.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica implica inexoravelmente a duplicidade ou superposição da sanção. É ilegítimo e injusto punir criminalmente o agente e a pessoa jurídica, pelo mesmo ato. Ocorreria, assim, a figura do "*bis in idem*".

É óbvio que, se a infração estiver tipificada como crime, o agente que a cometeu deve ser responsabilizado criminalmente pelo ato ilícito. Mas a pessoa jurídica, cujos quadros integra, somente pode ser responsabilizada administrativamente pelos danos decorrentes do crime.

Repercussão da condenação a terceiros

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica implica necessariamente a transferência dos efeitos da punição a terceiros, como os sócios ou acionistas que não participaram do ato inquinado e também os empregados, estes no caso de aplicação da pena de suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento da pessoa jurídica. Por um



único delito, resulta a aplicação de uma pena individual e uma pena difusa a um sujeito indeterminado. Viola-se, desta forma, o comando constitucional do princípio da individualidade da pena.

Ademais, o art. 42 e seus parágrafos do PLS preveem pena de extinção da pessoa jurídica, sanção extrema que pode implicar a violação ao princípio da função social da propriedade, inscrita no inciso XXII do art. 5º da Constituição, cujas exceções encontram-se expressamente arroladas no próprio texto constitucional - no art. 243, que dispõe sobre a perda da propriedade em caso de sua utilização para plantio de culturas ilegais e psicotrópicas, e no art. 184, que autoriza, para fins de reforma agrária, a desapropriação de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. As duas normas constitucionais são **exaustivas**, não admitindo interpretações extensivas.

Imputabilidade compatível com a natureza da pessoa jurídica

Conforme acima demonstrado, independentemente da responsabilidade do dirigente ou agente que deu causa ao ato delituoso, a pessoa jurídica é imputável desde que a pena seja compatível com a sua natureza, conforme explicitamente estabelece a Constituição da República no § 5º do seu art. 173, portanto, obviamente penas administrativas.

Princípio da legalidade

A tipificação dos crimes e a descrição das penas dos artigos 42 e 43 e seus parágrafos são imprecisas e genéricas, sem definição de circunstâncias ou caracterização do ato ilícito, ensejando, por conseguinte, uma ilimitada liberdade de interpretação e julgamento. Outrossim, as penas não se acham devidamente definidas quanto à sua dosimetria e extensão, pois não limitam o tempo das suspensões, das interdições e das proibições, deixando ao livre arbítrio do juiz fixá-lo, o que, "*ad absurdum*", poderia ser em caráter perpétuo.

Essas imprecisões e generalidades geram inevitavelmente insegurança jurídica e atentam contra o princípio da legalidade - "*nullum crime, sine culpa*" - e o da tipicidade cerrada, axiomas que limitam o poder estatal de intervir no universo das liberdades individuais asseguradas pela Constituição.

Segundo esses preceitos fundamentais, a lei penal deve ser prévia, certa, escrita e estrita. Deve ser, ainda, clara, objetiva e de fácil compreensão, que não possa ser interpretada extensivamente.

A norma do parágrafo único atenta contra o princípio da legalidade certa e contra a noção de segurança jurídica, uma vez que se refere a um ato genérico, sem identificar as circunstâncias que autorizariam o juiz a declarar que uma dada pessoa jurídica é constituída ou utilizada com preponderância com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em conclusão, como não responde criminalmente, a pessoa jurídica somente é penalizada administrativamente pelos seus atos ilícitos, como, aliás, já consta da nossa legislação extravagante relativa ao meio ambiente, à administração pública, ao sistema financeiro, à ordem econômica, à defesa do consumidor, etc.

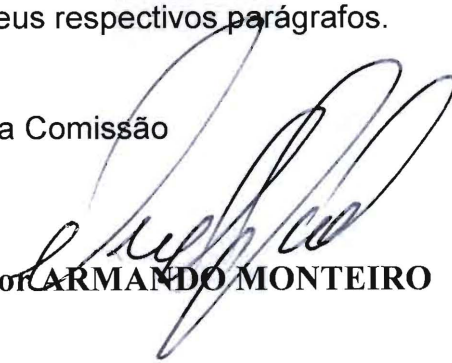
No que concerne à aplicação de penas de natureza civil, a fronteira que separa o Direito Penal e do Direito Administrativo é muito tênue ou sutil, pois se baseia nos mesmos princípios e tem os mesmos efeitos e alcances, diferenciando-se apenas no processo. Em seus efeitos, a sanção extrapenal em nada difere da sanção penal de natureza civil ou administrativa. A sanção extrapenal, de natureza administrativa ou civil, se coaduna plenamente com o princípio da intervenção mínima do direito penal, inquestionavelmente considerado como ultima *ratio*.

Há, ainda, a se considerar que o processo administrativo é muito mais rápido e eficiente e muito menos oneroso que o processo penal.

Portanto, não seria racional legislar sobre a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, se as penas que poderiam ser aplicadas seriam todas, sem exceção, de natureza administrativa, as quais já se acham consagradas no nosso ordenamento jurídico.

Por todas essas razões, se faz justa e necessária a supressão dos artigos 41, 42, 43 e 44 e seus respectivos parágrafos.

Sala da Comissão


Senador **ARMANDO MONTEIRO**